EXPEDIENTE

08 JUN. 2021

Protocolo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

"Talysson Zebral" <talyssonzebral@gmail.com>

7 de Junho de 2021 02:12

Para: juridico@conselheirolafaiete.mg.leg.br, camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br, ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Cc: andre@conselheirolafaiete.mg.leg.br, erijayme@conselheirolafaiete.mg.leg.br, fernandobandeira@conselheirolafaiete.mg.leg.br, giuseppelaporte@conselheirolafaiete.mg.leg.br, joaopaulo@conselheirolafaiete.mg.leg.br, pastorangelino@conselheirolafaiete.mg.leg.br, pedro@conselheirolafaiete.mg.leg.br, professoreustaquio@conselheirolafaiete.mg.leg.br, professoroswaldo@conselheirolafaiete.mg.leg.br, renatopele@conselheirolafaiete.mg.leg.br, sandrojose@conselheirolafaiete.mg.leg.br, vadosilva@conselheirolafaiete.mg.leg.br

Com nossos cordiais cumprimentos,

Venho por meio deste encaminhar o Mandado de Segurança interposto contra a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, pelo não cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

DOS PEDIDOS

a. Solicito a leitura no próximo expediente do dia;
b. Encaminhamento de cópia para a Comissão Processante de Inquérito do transporte público;
c. Encaminhamento para as Comissões Ética e Decoro Parlamentar e Legislação, Justiça e Redação para tomarem as medidas cabíveis pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme legislação vigente.

Sendo para o momento, atenciosamente,

Talysson Zebral
31 99561-7018

06/06/2021

Número: **5003320-37.2021.8.13.0183**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete**
Última distribuição : **06/06/2021**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL (IMPETRANTE)	
	CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO (IMPETRADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
388483809 0	06/06/2021 19:36	Petição Inicial	Petição Inicial
388483809 1	06/06/2021 19:36	MS Talysson Amarilio de Andrade Zebral	PETIÇÃO INICIAL
388492814 4	06/06/2021 19:36	Doc 01 Procuracao Talysson Amarilio de Andrade Zebral	Procuração
388492814 5	06/06/2021 19:36	RG_CPF.pdf.	Documento de Identificação
388492814 9	06/06/2021 19:36	Doc 02 - E-mail	Documento de Comprovação
388492815 1	06/06/2021 19:36	Doc 03 - Pedido Oficio	Documento de Comprovação

Petição Inicial em Anexo

CLÁUDIO FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

(Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Mandado de Segurança – 20.895 - DISTRITO FEDERAL) Grifou-se.

Talysson Amarilio de Andrade Zebral, brasileiro, empresário, divorciado, com inscrição junto ao Ministério da Fazenda/MF: 087.792.406-66, Documento de Identidade: MG 9.302.766/SSP-MG, com endereço na Rua Mário Zebral, nº191, Bairro Museu, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP:

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

36400-204, endereço eletrônico talyssonzebral@gmail.com em pleno gozo dos meus direitos como cidadão, neste ato representado por seu advogado infra-assinado, conforme documento de procuração (doc.01) através do seu procurador **Dr. CLÁUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG:,132.291, e-mail: claudio.figueiredo@claudiofigueiredo.adv.br com escritório na Rua João Rita, n°648, Segundo andar – Centro – Igarapé/MG, aonde recebe, intimações, citações, avisos e demais documentos de praxe, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 5°, XXXIII, LXIX, LXXVIII, § 1°, da CF/88; e dos artigos 1° e ss. da Lei n° 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Contra ato omissimo manifestamente ilegal do **SR. MARIO MARCUS DUTRA LEÃO PREFEITO MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE e o SR. DELMAN DE OLIVEIRA PAIVA, OUVIDOR DO MUNICÍPIO**, que poderão ser encontrados na sede da Prefeitura localizada à Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro, neste Município.

1 - DOS FATOS

O Senhor Talysson Amarilio de Andrade Zebral, protocolou no dia 11/maio/2021 Requerimento junto a Ouvidoria Municipal pelo endereço eletrônico ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br, conforme orientação do Portal da Prefeitura Municipal[1] através do correio eletrônico conforme informado no sitio eletrônico (doc. 02) da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete uma série de informações públicas (doc.03). Sendo elas:

[1]http://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v1/ouvidoria/?page=signin&redirect_to=http%3A%2F%2Fconselheirolafaiete.mg.gov.br%2Fv1%2Fouvid oria%2F%3Fdc%3D1620758453&dc=1620758453

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

01 – Cópia por meio digital dos relatórios de fiscalização realizados nos veículos, garagens e de questões contratuais sobre o transporte coletivo urbano no Município, bem como, as penalidades e sansões aplicadas em desfavor dos mesmos, de forma discriminada, desde o começo da operação contratada, ou seja, atuação/fiscalização da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, perante a concessionária Viação Presidente Ltda, entre os anos de 2000 até 2021.

02 – Relatório constando relação das linhas, itinerários e horários dos últimos 5 (cinco) anos, os mesmos deverão serem fornecidos em planilha "xls".

03 – Relatório analítico contendo a quantidade de passageiros transportados por categoria de usuários **desde o inicio da concessão da Viação Presidente, sendo descriminado ano e mês.**

Fica considerado categoria de usuários os seguintes grupos:

Vale transporte;

Pagante em dinheiro;

Idosos;

Especiais acompanhados;

Passe Livre;

Outros.

04 - Segundo orientação do **Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) em seu Mini Curso sobre Transporte Público, em consonância com eficiência dos serviços públicos, as propostas das empresas devem ser elaboradas e apresentadas mediante planilhas abertas (pessoal, exceto diretoria; bens imóveis, tais como garagem; bens móveis: frota, máquinas e equipamentos; insumos).**

Necessidade também de se propiciar um **sistema de controle do serviço de transporte público urbano que permita obter informações precisas e tempestivas sobre o número de usuários pagantes, os horários de pico e ociosidade, lotação etc**.

A Bilhetagem Eletrônica é um elemento essencial do controle da Administração Pública sobre o concessionário. Compensação do benefício da gratuidade conferida pelo poder público a grupos como os idosos, estudantes, menores de determinada idade etc.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

Subsidiar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro é fundamental em um contrato de concessão pública, sendo assim, **solicitamos o relatório de financeiro da bilhetagem eletrônica arrecadado nas catracas da empresa concessionárias de Transporte Coletivo Viação Presidente, desde o inicio da Concessão, do período da assinatura até sua rescisão, detalhado por mês e ano**, dados estes que devem ser gerenciados e fiscalizados pela Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete de maneira permanente, como órgão concedente.

5 - A **Receita Tarifária Anual**, é o total de recursos financeiros, obtido no período de um ano, proveniente apenas da arrecadação dos valores de tarifas cobrados dos usuários de todos os tipos de serviços existentes no sistema municipal de transporte público, ela é utilizada para o custeio da operação do transporte público coletivo, sendo assim, **solicitamos os relatórios financeiros desde a assinatura da conessão até sua recisão referente a apuração da Receita Tarifária Anual, em formato "xls"**.

6 - **Relatório constando relação de todas as paradas/pontos de ônibus distribuídas em Conselheiro Lafaiete, contendo endereço**, o arquivo dever fornecido em formato "xls".

7 – Cópia do(s) estudo(s) que definiu a origem/destino dos itinerários e paradas dos ônibus que atenderam o transporte público nos último 5 (cinco) anos pela Viação Presidente LTDA, tais documentos precisam ser de inteiro teor.

8 – Relatório financeiro detalhado constando todos os tributos municipais pagos pela concessionária do transporte público municipal, desde assinatura do contrato de concessão, por ano e mês.

9 - **Planilha de composição financeira da tarifa aplicada desde o inicio da concessão do transporte público de Conselheiro Lafaiete com a empresa Viação Presidente LTDA, discriminada por ano**

Sabe-se que as fontes de financiamento do sistema de transporte coletivo municipal de Conselheiro Lafaiete são essencialmente as **receitas tarifárias diretamente pelas tarifas e receitas acessórias como publicidade** nos veículos, de outro lado, temos os aspectos

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

econômicos e financeiros relevantes do sistema de transporte coletivo gerenciado pela Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, onde se define o cálculo ou os estudos de revisão tarifária desde a assinatura do contrato de concessão.

Informações essenciais precisam compor essa relação de informações, tais como: **CF: Custos Fixos; CV: Custos Variáveis; T: Tributos; IPK: Índice de Passageiros Equivalentes Transportados por Quilômetro. Relatório deverá incluir também: Mão de obra (referência: Salário Mensal do Quadro de Funcionários); Custos variáveis (referência: Óleo Diesel); Investimento em frota (referência: Veículo Básico); Demais insumos; Remuneração Operadores; INSS Patronal; Lucro Bruto, Administração e demais custos variáveis.**

10 - Cópia integral de todo o processo de licitação do Transporte Coletivo Urbano Municipal, anexos e aditivos.

11 - Cópia integral dos processos de revisão e reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano, versão digitalizada.

12 - Identificação dos servidores fiscalizadores do contrato com a Viação Presidente, durante desde o inicio do contrato de concessão, contendo: nome completo e função.

13 – Relação de composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (Lista nominal e CPF dos Conselheiros), entre os anos de 2000 até 2020, bem como, cópia da(s) Ata(s) de discussão/aprovação do Edital do Transporte Coletivo Urbano pelo referido Conselho; e todas as aprovações das revisões tarifárias entre os anos de 2000 até 2021.

14 - Informação detalhada sobre eventuais débitos junto a Fazenda Pública Municipal, bem como, a informação detalhada acerca das providências legais adotadas pelo Município para a cobrança dos referidos débitos fiscais e no que tange a aplicação de eventuais sanções legais/contratuais em desfavor da Viação Presidente LTDA

15 – Cópia digital de todos os processos administrativos referentes aos autos de infração e penalidades, eventualmente aplicadas pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em desfavor da Viação Presidente LTDA.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

16 – Relação dos funcionários públicos de carreira que atuam diretamente com trânsito, mobilidade urbana e transporte contendo: nome, dos últimos 5 (cinco) anos.

17 – Cópia digital dos planos de contas padrão, prestação de contas e do documento que comprova o encaminhamento dos mesmos pela Viação Presidente a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete desde o inicio do contrato de concessão.

18 - Cópia digitaliza do/s contrato/s de nos outdoors em pontos de ônibus, bem como, a cópia integral do processo de seleção dos mesmos.

19 – Relação da Comissão de Licitação, bem como quais servidores faziam parte da elaboração do edital da licitação até sua homologação, devendo conter: nome completo e Portaria ou documento que comprove suas indicações para os respectivos cargos.

20 - Cópia digital de todos os processos/ações judiciais vinculada a Procuradoria Municipal na íntegra em desfavor da Viação Presidente LTDA, entre os anos de 2000 até à presente data.

21 – Cópia digital do/s processo/s de fiscalização do/s estado/s dos pneus dos veículos que compuseram a frota de ônibus que operaram o transporte coletivo de passageiros do Município, detalhando inclusive acerca da forma e dos equipamentos utilizados para fiscalização dos mesmos durante a vigência do contrato da concessionaria.

O então Ouvidor do Município optou ficar inerte no seu dever constitucional, passando a ignorar totalmente o pedido, mesmo decorrendo os 20 (vinte) dias determinado pela legislação.

Nessa esteira, segue em sentido contrário à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que indica os procedimentos a serem observados em todas as esferas do poder público, e neste caso em comento, pela Prefeitura Municipal, o que não vem ocorrendo.

O pedido encaminhado ao impetrado foram claros e objetivos, não havendo qualquer justificativa para a negativa, até mesmo que os

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

mesmo devem estar em posse da administração pública. Como será visto adiante, o acesso às informações da Administração Direta e Indireta (autárquica, fundacional ou de empresas estatais) é garantido a qualquer cidadão.

Para solicitar o acesso aos documentos, o IMPETRANTE fundamentou-se no direito de acesso a informação de dados públicos, um dos pilares do Estado Democrático de Direito consagrado em nossa Carta Magna no artigo 220, além do direito fundamental e legal de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88 e Lei nº 12.527/11).

2 - DO DIREITO

2.1 - Da Tempestividade

O artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) prevê que o direito de ingresso extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, "*contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

In casu, o e-mail foi encaminhado através do correio eletrônico (Doc. 02), endereçados à Ouvidoria da Prefeitura Municipal, sequer foi respondido, extrapolando o prazo legal previsto no art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº12.527/2011, fixado em 20 (vinte) dias**, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que previamente justificado**, hipótese esta que foi descumprida pela autoridade IMPETRADA.

Com isso, após decair o prazo para oferecimento da resposta aos pedidos deste IMPETRANTE, o que ocorreu no dia 31 de maio de 2021, deu-se inicio então à contagem do prazo para provocação do judiciário por meio deste,

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

Destarte, não tendo transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias), o presente instrumento encontra-se devidamente TEMPESTIVO.

2.2 - Da Legitimidade Ativa

O direito de acesso à informação é um direito fundamental garantido a qualquer pessoa física ou jurídica, previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, conforme segue:

> *"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."*

Além disso, é resguardado a todo Munícipe o Direito as informações segundo o §3º e §4º do Art. 106 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, constituindo um dever funcional das autoridades, sendo no caso o Ouvidor e sua autoridade superior, o Prefeito Municipal:

> Art. 106 A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.
>
> ...
>
> § 3º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

> § 4º O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

Como usuário do sistema de transporte, o mesmo não tem a exata compreensão da composição das tarifas que ali estão constituídas e deseja o ter acesso a todas as informações ali inerentes.

Com base no princípio da publicidade que rege a administração pública (CF/88 art. 37 caput), o IMPETRANTE é parte plenamente legítima, e no caso em comento, possuidora de todos os requisitos para figurar no pólo ativo desta demanda, tendo em vista não se justificar todo esse embaraço imposto pelas autoridades IMPETRADAS.

2.3 - Da Legitimidade Passiva

Conforme o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei 12.096 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registre-se que, para fins de Mandado de Segurança, equiparam-se às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Assim, de acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais, precisamente em seu artigo 106, I, 'c', compete ao Tribunal de Justiça julgar:

> "c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito."

Como a presente ação não versa sobre perda de mandato eletivo e as autoridades coatoras não estão taxativamente prevista na alínea anterior, compete a este juízo processar o presente "mandamus".

Tal posicionamento foi chancelado pelo Supremo Tribunal de Justiça:

> "6. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança é aferida a partir da categoria funcional da

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

> autoridade apontada como coatora. Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou-se pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado em face de ato da Prefeitura Municipal." (conflito de competência nº 108.886 - ce (2009/0219625-8) relator : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Por se tratar de matéria do âmbito da Justiça Estadual e não estar entre aquelas taxativamente previstas para processamento e julgamento pelo Tribunal de Justiça, compete a este juízo a mesma.

Neste sentido, o impetrante é o cidadão e usuário do transporte público, que sofre com a omissão deliberada e ilegal do ouvidor e Prefeito Municipal, insurgindo contra ilegalidades cometidas contra si.

2.4 - Do direito líquido e certo

É clássica a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito da definição de direito líquido e certo, a autorizar a concessão da segurança, conforme ensinava o festejado professor:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"*

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

O IMPETRANTE reúne todas as condições necessárias à sua proteção pela via mandamental. Principalmente o e-mail encaminhado pelo IMPETRANTE fundamentaram-se no direito de acesso à informação pública, que possui status de direito fundamental, consagrado na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

Em 16 de maio de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11, que trata do acesso a informações públicas, seguindo em consonância com os artigos 5º[2], XXXIII, do art. 37[3], §3º, II e o art. 216[4], § 2º, ambos da Constituição da República.

O referido diploma legal --- reconhecido como mais um importante instrumento de vigilância dos gastos públicos, a fomentar o **controle social** sobre a administração pública --- possibilita a construção de uma administração mais transparente e acessível a todos os cidadãos que desejam obter informações junto aos órgãos públicos.

A idéia central que permeia o texto legal é o direito de acesso à informação. Admite-se ainda o sigilo, porém apenas nas exceções previstas no próprio texto legal (artigo 3º, inciso I), e que não guardam qualquer relação com o caso em comento.

Vale lembrar que o direito a obter as informações requeridas, sequer necessitaria ser na modalidade justificado, tornando nítido o caráter público destes dados, merecedores da devida publicidade e transparência, princípios estes que devem ser perseguidos em todos os níveis da administração pública.

> *Art. 10. **Qualquer interessado** poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por **qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter a*

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

> *identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (Grifo nosso)*

A Lei de Acesso à Informação traz em seu artigo 6° o que segue: registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

> Art. 216. (...) § 2° - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
>
> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
>
> III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

NÃO É ISSO O QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE ESTÁ FAZENDO

O diploma legal acima carrega consigo ainda, em seu artigo 8° o que segue:

> Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de*

> *fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

Dessa forma, ressaltando que o direito de acesso à informação é um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, resta devidamente configurado o **direito líquido e certo** deste IMPETRANTE.

Na mesma linha a Constituição Estadual de Minas Gerais, garante ao cidadão, na defesa de seus direitos requerer as informações eu assim julgar necessário:

> *"Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.*
>
> ...
>
> *§2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.*
>
> ...
>
> *§ 5º-Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."*

Não diferente, como já citado, prevê a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, colocando além de um direito do cidadão, um dever do Poder Público:

> Art. 106 A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

> ...
> § 3º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)
> § 4º O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005)

Portanto, tanto como cidadão, quanto usuário do transporte público de Lafaiete, o impetrante tem direito a informação que faz compor a tarifa local.

2.5 – Livre acesso a documentos públicos

Ao não fornecer o acesso aos documentos, a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete faz do sigilo uma regra no "acesso" aos documentos públicos, quando o posicionamento deveria ser exatamente oposto, alinhando-se a recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança impetrado pelo jornal Folha de São Paulo, contra ato do presidente do Senado Federal, *in verbis*:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts.*

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

> *1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (STF - MS 28178 / DF , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data*
>
> *de Julgamento: 04/03/2015, Data de Publicação: DJe-085 DIVULG 07/05/2015 PUBLIC 08/05/2015)*

É mister ressaltar importante julgado, onde desta vez o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, anterior a aprovação da Lei de Acesso à Informação, versando caso originário do Estado do Paraná (no caso dos contratos da RENAULT), assegurou o amplo acesso pela população a documentos e informações inerentes à atividade público-administrativa:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTIDO DOS TRABALHADORES E PARLAMENTARES ESTADUAIS. GOVERNO DO PARANÁ. PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO COM A RENAUT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A INSTALAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS NO ESTADO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO INTERESSE DA COLETIVIDADE ART. 5º, XXXIII, DA C.F. 1. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII). 2. Inequívoco que os documentos cuja exibição foi requerida pelos impetrantes não estão protegidos pelo sigilo prescrito no art. 38 da Lei 1.595/64, sendo sua publicidade indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública envolvendo interesses*

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

> *patrimoniais e sociais da coletividade como um todo. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para, reformando o acórdão impugnado, conceder a segurança nos termos do pedido formulado pelos recorrentes.*" (STJ, ROMS, 1998/0062760-0, T2, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7/11/2000, DJ de 18/2/2002, p. 279).

Desta feita, tendo em vista o descumprimento dos inúmeros dispositivos legais anteriormente citados, pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, esta IMPETRANTE viu-se obrigada a buscar o amparo jurisdicional a fim de assegurar o cumprimento da legislação, e a efetiva obtenção de todas as informações requisitadas.

2.6 – Da boa administração e improbidade administrativa

O direito a informação se traduz como uma garantia fundamental a qual dá ensejo a todos os indivíduos de buscar e obter informações acerca de questões relevantes de interesse público. E nesse seara a Cartilha de Acesso a Informação (2013) disciplina que toda informação que esteja sobre a guarda do Estado correspondente a sociedade, é assim um bem público. E **como bem público destina-se com primazia ao interesse público**. (grifo nosso)

Conforme Martins a democracia se exerce primariamente pelo sufrágio, escolhendo o representante eleito pelo povo, e em um segundo momento ocorreria pela possibilidade de conhecer dos atos públicos e programas aos quais os representantes eleitos estão gerindo e realizando, uma vez que é nesse seara que acontece a verdadeira participação da população, como no quadro onde a falta de informação no âmbito público gera uma descrença da população frente aos governantes que retém as informações as quais seriam pertinentes ao **conhecimento do público**.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

Não havendo esta contrapartida de informações, os indivíduos restarão em dúvida quanto às movimentações da administração, as realizações de seus representantes, enfim todo o prosseguimento da máquina pública. Gerando assimum ceticismo quanto ao Poder Público (Martins, 2011).

Nesse contexto é que o direito de aceso a informação se coaduna diretamente ao direito a boa administração, o qual restou conhecido primeiramente na carta de Nice divulgada em 2000, referindo que:

> "Artigo 41
> Direito a uma boa administração
> 1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
> 2. Este direito compreende, nomeadamente: - O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito sertomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente, - O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial, - A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
> 3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
> 4. Todas as pessoas tem a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua. (Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em:
> 23.Mar.2018)"

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

Aponta Hachem (2014, p. 267) que o artigo 41 traz "um direito-garantia de ordem instrumental, visto que tem por função propiciar a defesa de direitos de caráter fundamental". O autor explana que o direito a boa-administração adquiriu tanta relevância, por ser tornar um direito norteador das ações governamentais, no tocante a que busca objetivar o conceito de que a Administração Pública deve sempre aperfeiçoar os serviços prestados, não apenas de forma eficiente, como também buscando princípios de transparência e equidade.

Limberger e Kosmann abordam que o princípio da boa-administração possui uma conotação de "evitar excessos que podem ser cometidos como também no sentido de evitar as omissões praticadas por parte dos gestores do Estado" (p. 12, 2015). Bem como, doutrinam a situação que está adstrita a Administração Pública no quesito de controle e fiscalização, definindo que por intermédio do direito a boa Administração Pública reforça que são passíveis de correção determinados atos públicos.

Nesse sentido é que o direito a boa administração, como uma direção dos atos administrativos a uma melhora das condutas e serviços públicos, encontra respaldo no direito de acesso a informação, como um potencializar de direitos já existentes. Rocha discorre que a partir da utilização do direito a boa-administração, o sentido imposto a Administração deixa de ser "um dever de administrar para se transformar no dever da boa administração (2011, p. 398)".

Mayer (2016) disserta que conforme a premissa do direito a boa administração, de efetivar as práticas de direitos fundamentais, no caso do direito de acesso à informação, a Administração Pública não deveria apenas decorrer de provocação dos cidadãos interessados, mas sim em um

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

contexto de política pública marcada pela transparência e publicidade dos atos públicos, o que para a autora seria difundir as informações colocando-as a disposição de forma prática e acessível. Entretanto a concepção de o que princípio a boa administração, seria um direito fundamental conforme escritos do autor Juarez Freitas (2007), não é cabível.

Uma vez que conforme aponta Hachem (2014, p. 283), todos os direitos que foram trazidos pelo art. 41 já estão arrolados na Constituição brasileira. Hachem descreve que apesar de não estar implícito na Carta Magna um princípio da boa Administração se depreende de sua leitura, tal como os princípios da boa-fé que não possuem esclarecimentos na Constituição, mas são reconhecidos mundialmente. O direito de boa administração pública nada mais seria conforme Hachem que uma forma de inspirar países a incluir determinados direitos e deveres em ordenamento jurídico, entretanto o Brasil já traz estes direitos previstos na Constituição.

Dessa forma, correlaciona-se o direito fundamental de acesso à informação com as premissas do art. 41 trazidos pela Carte de Nice, visto que as concepções para uma boa administração pública contidas no art. 41 já se encontram presentes no ordenamento brasileiro, que seriam o Estado tratar todos os assuntos da população de forma imparcial e equitativa denotando ser isto um direito da população e um dever dos órgãos públicos para que pautem as ações para um eficácia maior do Estado.

A prestação das informações públicas ao requerente não é algo que esteja na esfera de discricionariedade do gestor público, devendo ele prestá-las de imediato, salvo situações excepcionais. Logo, a conduta de retardar ou de negar a informação solicitada pode vir a enquadrar-se na

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

conduta prevista no art. 11, II e IV da Lei n. 8.429/92, desde que comprovado o elemento subjetivo (má-fé):

> Retardar ou **deixar de praticar (conduta omissiva)**. Omissão representa uma não-execução, seja porque nada foi praticado, quando teremos um não-fazer propriamente dito, bem como quando, embora haja um fazer, ele é insuficiente, ou ainda, tenha sido diverso daquele exigido para o caso concreto. O que queremos dizer é que a omissão pode ser caracterizada por uma ação insuficiente, bem como por uma ação diversa do esperado. No primeiro caso temos uma omissão parcial, e, no segundo, uma omissão total. A diferença entre a omissão total e a omissão total pura é que nela o agente não permanece inerte, mas age empregando uma manifestação positiva (um fazer), contudo, em direção diversa daquela que deveria, enquanto na **omissão pura o agente permanece inerte, sem qualquer manifestação, seja insuficiente ou diversa**.

Deixar praticar, dessa forma, representa uma omissão total (inércia), uma ação parcial (insuficiente), como também uma ação não relacionada a determinado fato (diversa). Já retardar implica em um fazer diferido. É realizar o ato de ofício, mas não no momento correto. O desrespeito ao dever de agir no primeiro caso decorre da inércia indevida do agente público, enquanto no segundo caso decorre de uma manifestação positiva fora do tempo ou do lugar exigido. (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa: Teoria e Prática. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2014. p.323)

Acerca do art. 11, IV, da Lei de Improbidade Administrativa a doutrina preceitua:

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

> A publicidade dos atos administrativos significa dar conhecimento ao público, ou expor ao público, a condição de ou a qualidade de público, que se atribui ou se deve cometer aos atos ou coisas, que se fazem ou se devem fazer.

Assim, a publicidade, dentro de sua finalidade jurídica pretende tornar a coisa ou o fato de conhecimento geral, isto é, para que todos possam saber ou conhecer o fato editado pela administração pública.

Dentre os princípios diretivos da gestão pública está o da publicidade para a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início da produção de seus efeitos externos, isto significa que o ato administrativo é toda a manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou por obrigações aos administrados ou a si própria, tem na sua publicidade o requisito de eficácia e validade.

Negar a publicidade do ato administrativo é incorrer no tipo deste dispositivo. (BEZERRA FILHO, Aluízio. Atos de Improbidade Administrativa; Lei 8.429/92: Anotada e Comentada. Juruá. Curitiba, 2012; p. 256-257).

Já é possível identificar julgadores que compactuam com a configuração do ato de improbidade coadjuvado pelo descumprimento da LAI, a título casuístico de concretização da punição pode-se analisar o Acórdão nº 70062241971 na Apelação Cível nº 0416760-61.2014.8.21.7000, proferida pela Quarta Câmara Cível, composta pelos Desembargadores Francesco Conti e Alexandre Mussoi Moreira, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No mais, a realidade sobre a importância da participação cidadã, por meio do acesso às informações no processo fiscalizatório dos recursos da Administração Pública tem sido fundamento da maioria das Ações Civis Públicas perpetradas pelos diversos estados brasileiros. Tal fato

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

comprova-se a partir das listagens divulgadas no sítio do Ministério Público Federal – MPF3, nas quais Minas Gerais encontra-se entre os estados mais atuantes, relacionando diversas ACP'S intentadas por 12 munícipios somente no ano de 2017, em virtude de deficiências encontradas em sítios eletrônicos, principalmente falta de transparência ativa.

À luz do exposto, é lícito concluir:

A publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública (CF/88, art. 37, caput), além de ser elemento intrínseco ao Estado Democrático de Direito;

O texto constitucional determina expressamente que o Estado assegure o direito fundamental de acesso à informação, cuja forma de participação pelo usuário deve ser disciplinada em lei (CF/88, art. 37, §3º, II);

A Lei de Acesso a Informações (Lei n. 12.527/2011) é desdobramento natural do princípio da publicidade, a qual estabelece regras gerais que podem vir a ser aprofundadas por diplomas legislativos próprios de cada ente federativo (art. 45);

A Administração Pública deve pautar-se pela ideia de transparência ativa, que consiste na iniciativa de divulgar, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, as informações custodiadas ou produzidas por cada ente; (grifo nosso)

A prestação de informações públicas não é ato que esteja afeito à esfera de discricionariedade do gestor público, razão pela a reiterada recusa em fornecê-las ou a omissão sistemática em prestá-las tempestivamente pode vir a caracterizar ato de improbidade previsto no art. 11, II e IV, da Lei n. 8.429/92;

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

Os prazos para atendimento dos pedidos de acesso a informações (transparência passiva) constam na Lei n. 12.527/2011, muito embora a regra geral seja a de que elas devam ser fornecidas de forma imediata, salvo exceções;

Com base no art. 45 da Lei n. 12.527/2011, os Municípios podem conceber regulamentação própria, disciplinando, por exemplo, a definição de responsabilidades, as instâncias recursais e a operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

O atraso sistêmico na prestação de informações à população pode vir a caracterizar ato de improbidade previsto no art. 11, II e IV.

3 – DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão da medida liminar, exige-se a presença de fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09).

NO CASO SOB ANÁLISE, AMBOS OS REQUISITOS ESTÃO CLARAMENTE PRESENTES, conforme se demonstrará a seguir.

3.1 – Da existência de fundamento relevante *(fumus boni iuris)*

A relevância do fundamento restou demonstrada à saciedade a existência do direito líquido e certo do IMPETRANTE, consubstanciado no seu poder/direito de requisitar informações e documentos públicos, para o cumprimento de direito constitucional (CF/88, art. 220, § 1º) buscar informações e de informar a sociedade (liberdade de informação jornalística), bem como no direito de acesso à informação pública, independentemente de motivação, de matriz constitucional er

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

recentemente regulamentado por meio da Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação-LAI).

A Constituição Federal assegurou a todos, independentemente de motivação, o direito de acesso às informações públicas. Por tal razão, tem-se por inevitável que qualquer cidadão, profissional de imprensa ou meio de comunicação, tenha inúmeros motivos para acessar tais dados.

Diante da total falta de transparência por parte dos IMPETRADOS que deveria cumprir com seu papel em obediência às legislação amplamente mencionada neste *writ*, resta devidamente comprovado o preenchimento do requisito ***fumus boni iuris*** para a concessão de medida liminar.

3.2 Do risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*

O risco de ineficácia, caso seja negada a liminar, o que se cogita apenas por apego ao debate, ressoa do fato de que, com o passar do tempo, **eventuais prejuízos ao erário possam se consolidar**, na medida em que a ***"caixa preta"*** do TRANSPORTE PÚBLICO impede qualquer tipo de fiscalização, seja por parte da sociedade de quem deveriam ser representantes.

O IMPETRANTE requisitou dentre outros, dados de uma concessão pública, ou seja, se as não têm pode caracterizar pouco ou nenhum controle social dessas despesas com o dinheiro arrecadado do contribuinte.

Ora, caso o *princípio da publicidade* fosse devidamente respeitado naquela, seria possível **prevenir e alertar** a população como os vereadores, representantes também do povo, estão se utilizando do dinheiro

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

público. Entretanto, pela ausência de transparência, ainda hoje não é possível afirmar que o Prefeito Municipal e sua equipe não respeitam todos os ditames constitucionais e legais que norteiam a boa administração pública.

Desta forma, preenchido, também, o segundo requisito necessário à concessão do pedido cautelar.

4 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

Inicialmente, a concessão de ***LIMINAR INALDITA ALTERA PARS*** a fim de garantir à IMPETRANTE o imediato e completo acesso as informações e documentos solicitados por meio do endereço eletrônico, e descritos novamente abaixo:

> **01 –** Cópia por meio digital dos relatórios de fiscalização realizados nos veículos, garagens e de questões contratuais sobre o transporte coletivo urbano no Município, bem como, as penalidades e sansões aplicadas em desfavor dos mesmos, de forma discriminada, desde o começo da operação contratada, ou seja, atuação/fiscalização da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, perante a concessionária Viação Presidente Ltda, entre os anos de 2000 até 2021.
>
> **02 –** Relatório constando relação das linhas, itinerários e horários dos últimos 5 (cinco) anos, os mesmos deverão serem fornecidos em planilha "xls".

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

03 – Relatório analítico contendo a quantidade de passageiros transportados por categoria de usuários **desde o inicio da concessão da Viação Presidente, sendo descriminado ano e mês.** Fica considerado categoria de usuários os seguintes grupos:

Vale transporte;

Pagante em dinheiro;

Idosos;

Especiais acompanhados;

Passe Livre;

Outros.

04 - Segundo orientação do **Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) em seu Mini Curso sobre Transporte Público, em consonância com eficiência dos serviços públicos, as propostas das empresas devem ser elaboradas e apresentadas mediante planilhas abertas (pessoal, exceto diretoria; bens imóveis, tais como garagem; bens móveis: frota, máquinas e equipamentos; insumos).**

Necessidade também de se propiciar um **sistema de controle do serviço de transporte público urbano que permita obter informações precisas e tempestivas sobre o número de usuários pagantes, os horários de pico e ociosidade, lotação etc**.

A Bilhetagem Eletrônica é um elemento essencial do controle da Administração Pública sobre o concessionário. Compensação do benefício da gratuidade conferida pelo poder público a grupos como os idosos, estudantes, menores de determinada idade etc. Subsidiar a manutenção do equilíbrio

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

econômico financeiro é fundamental em um contrato de concessão pública, sendo assim, **solicitamos o relatório de financeiro da bilhetagem eletrônica arrecadado nas catracas da empresa concessionárias de Transporte Coletivo Viação Presidente, desde o inicio da Concessão, do período da assinatura até sua rescisão, detalhado por mês e ano**, dados estes que devem ser gerenciados e fiscalizados pela Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete de maneira permanente, como órgão concedente.

5 - A **Receita Tarifária Anual**, é o total de recursos financeiros, obtido no período de um ano, proveniente apenas da arrecadação dos valores de tarifas cobrados dos usuários de todos os tipos de serviços existentes no sistema municipal de transporte público, ela é utilizada para o custeio da operação do transporte público coletivo, sendo assim, **solicitamos os relatórios financeiros desde a assinatura da conessão até sua recisão referente a apuração da Receita Tarifária Anual, em formato "xls"**.

6 - **Relatório constando relação de todas as paradas/pontos de ônibus distribuídas em Conselheiro Lafaiete, contendo endereço**, o arquivo dever fornecido em formato "xls".

7 – Cópia do(s) estudo(s) que definiu a origem/destino dos itinerários e paradas dos ônibus que atenderam o transporte público nos último 5 (cinco) anos pela Viação Presidente LTDA, tais documentos precisam ser de inteiro teor.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

8 – Relatório financeiro detalhado constando todos os tributos municipais pagos pela concessionária do transporte público municipal, desde assinatura do contrato de concessão, por ano e mês.

9 - **Planilha de composição financeira da tarifa aplicada desde o inicio da concessão do transporte público de Conselheiro Lafaiete com a empresa Viação Presidente LTDA, discriminada por ano**

Sabe-se que as fontes de financiamento do sistema de transporte coletivo municipal de Conselheiro Lafaiete são essencialmente as **receitas tarifárias diretamente pelas tarifas e receitas acessórias como publicidade** nos veículos, de outro lado, temos os aspectos econômicos e financeiros relevantes do sistema de transporte coletivo gerenciado pela Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, onde se define o cálculo ou os estudos de revisão tarifária desde a assinatura do contrato de concessão.

Informações essenciais precisam compor essa relação de informações, tais como: **CF: Custos Fixos; CV: Custos Variáveis; T: Tributos; IPK: Índice de Passageiros Equivalentes Transportados por Quilômetro. Relatório deverá incluir também: Mão de obra (referência: Salário Mensal do Quadro de Funcionários); Custos variáveis (referência: Óleo Diesel); Investimento em frota (referência: Veículo Básico); Demais insumos; Remuneração Operadores; INSS Patronal; Lucro Bruto, Administração e demais custos variáveis.**

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

10 - Cópia integral de todo o processo de licitação do Transporte Coletivo Urbano Municipal, anexos e aditivos.

11 - Cópia integral dos processos de revisão e reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano, versão digitalizada.

12 - Identificação dos servidores fiscalizadores do contrato com a Viação Presidente, durante desde o inicio do contrato de concessão, contendo: nome completo e função.

13 – Relação de composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (Lista nominal e CPF dos Conselheiros), entre os anos de 2000 até 2020, bem como, cópia da(s) Ata(s) de discussão/aprovação do Edital do Transporte Coletivo Urbano pelo referido Conselho; e todas as aprovações das revisões tarifárias entre os anos de 2000 até 2021.

14 - Informação detalhada sobre eventuais débitos junto a Fazenda Pública Municipal, bem como, a informação detalhada acerca das providências legais adotadas pelo Município para a cobrança dos referidos débitos fiscais e no que tange a aplicação de eventuais sanções legais/contratuais em desfavor da Viação Presidente LTDA

15 – Cópia digital de todos os processos administrativos referentes aos autos de infração e penalidades, eventualmente aplicadas pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em desfavor da Viação Presidente LTDA.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

16 – Relação dos funcionários públicos de carreira que atuam diretamente com trânsito, mobilidade urbana e transporte contendo: nome, dos últimos 5 (cinco) anos.

17 – Cópia digital dos planos de contas padrão, prestação de contas e do documento que comprova o encaminhamento dos mesmos pela Viação Presidente a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete desde o inicio do contrato de concessão.

18 - Cópia digitaliza do/s contrato/s de nos outdoors em pontos de ônibus, bem como, a cópia integral do processo de seleção dos mesmos.

19 – Relação da Comissão de Licitação, bem como quais servidores faziam parte da elaboração do edital da licitação até sua homologação, devendo conter: nome completo e Portaria ou documento que comprove suas indicações para os respectivos cargos.

20 - Cópia digital de todos os processos/ações judiciais vinculada a Procuradoria Municipal na íntegra em desfavor da Viação Presidente LTDA, entre os anos de 2000 até à presente data.

21 – Cópia digital do/s processo/s de fiscalização do/s estado/s dos pneus dos veículos que compuseram a frota de ônibus que operaram o transporte coletivo de passageiros do Município, detalhando inclusive acerca da forma e dos equipamentos utilizados para fiscalização dos mesmos durante a vigência do contrato da concessionaria.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

a) Que a **DETERMINAÇÃO** seja atendida no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - a fim de que a prestação jurisdicional seja materialmente efetiva -, bem como as disponibilize no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, devidamente acompanhado das notas fiscais equivalentes respectivamente, nos termos do art. 8° da Lei n° 12.527/2011, atualizando-as periodicamente;

b) Que seja dado ciência a parte IMPETRADA do referido instrumento processual, para que no prazo legal, querendo, se manifeste sobre os fatos elencados, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 7°, inc. I, da Lei n° 12.016/09;

c) A notificação do órgão representante da pessoa jurídica interessada, ou seja, da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, nos termos do art. 7°, inc. II, da Lei n° 12.016/09;

d) Que seja citado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, para querendo, manifestar-se sobre a matéria em comento;

e) Ao final, seja confirmada a liminar e **CONCEDIDA A SEGURANÇA** para **DETERMINAR** aos IMPETRADOS que prestem todas as informações e documentos solicitados pelo IMPETRANTE, bem como as disponibilize no sítio oficial da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, nos termos do art. 8° da Lei de Acesso a Informação, atualizando-as periodicamente; e

f) Ao final, caso concedida a segurança, determine o **ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Câmara de Municipal de Conselheiro Lafaiete,** para, caso assim entendam, tomem as providências necessárias à aplicação das sanções previstas nos artigos 32, *caput* e § 2°, da Lei n° 12.527/11; 11, inc. II, c/c 12, inc. III, da Lei n° 8.429/92;, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

g) Requer-se, ainda, a concessão de prioridade no curso da ação, nos termos do art. 20 da Lei 12016/09.

h) Pugna pela juntada dos documentos ora acostados a esta exordial, os quais são cópias fieis dos originais, e pelas demais provas admitidas em Direito.

Atribui-se à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera natural deferimento.

Conselheiro Lafaiete,1° de junho de 202

Dr. CLÁUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO

OAB/MG:,132.291

Número do documento: 21060619353932800003882695452
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353932800003882695452
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:39

CLÁUDIO FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Eu, Talysson Amarilio de Andrade Zebral, brasileiro (a), divorciado, empresário, portador (a) do Documento de Identidade de n.º MG 9.302.766 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito (a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 087.792.406-66, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu (sua) bastante procurador a advogado , Dr." CLÁUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG:,132.291, e-mail: claudio.figueiredo@claudiofigueiredo.adv.br, com escritório na Rua João Rita, nº648, Segundo andar – Centro – Igarapé/MG a qual outorgo os poderes gerais da **cláusula ad judicia *et extra***, podendo agir em conjunto ou separadamente, e mais os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito ao qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, renunciar, substabelecer com ou sem reserva, e ainda os poderes para me representar junto a Justiça Eleitoral e Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conselheiro Lafaiete, 14 de dezembro de 2020.

TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL

Número do documento: 21060619353990300003882695455
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619353990300003882695455
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:40


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
MG-9.302.766
12/11/2014
TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL
AMARILIO ZEBRAL
MARIA LUCIA DE ANDRADE ZEBRAL
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG 17/6/1988
NASC. LV-138 FL-163V
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
087782406-66
PIC-1460
5. VIA

Gmail **Talysson Zebral <talyssonzebral@gmail.com>**

Solicitação - Lei de Acesso a Informação

4 mensagens

Talysson Zebral <talyssonzebral@gmail.com> 11 de maio de 2021 16:40
Para: ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br
Cc: ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Eu, Talysson Amarilio de Andrade Zebral, brasileiro, divorciado, empresário inscrito sob CPF/MF: 087.792.406-66, documento de identidade MG 9.302.766, endereço eletrônico talyssonzebral@gmail.com com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da lei federal nº 12.527/2011 – a Lei de Acesso à Informação conforme anexo, com o objetivo de apresentar o seguinte Pedido de Informações relacionadas **o CONTRATO DE CONCESSÃO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/2000.**

Solicito recebimento deste.

Atenciosamente,

Talysson Zebral

Pedido LAI Prefeitura Conselheiro Lafaiete.pdf
229K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com> 12 de maio de 2021 16:49
Para: talyssonzebral@gmail.com



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para **ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br**. O Gmail tentará novamente por mais 47 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

A resposta foi:

```
DNS Error: 7871398 DNS type 'mx' lookup of camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br responded with code
SERVFAIL
```

Final-Recipient: rfc822; ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Action: delayed

Número do documento: 21060619354096200003882695459
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619354096200003882695459
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:41

Status: 4.0.0
Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 7871398 DNS type 'mx' lookup of camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br responded with code SERVFAIL
Last-Attempt-Date: Wed, 12 May 2021 12:49:01 -0700 (PDT)
Will-Retry-Until: Fri, 14 May 2021 12:44:05 -0700 (PDT)

------- Mensagem encaminhada -------
From: Talysson Zebral <talyssonzebral@gmail.com>
To: ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br
Cc: ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Bcc:
Date: Tue, 11 May 2021 16:40:45 -0300
Subject: Solicitação - Lei de Acesso a Informação
---- Message truncated ----

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com> 13 de maio de 2021 19:24
Para: talyssonzebral@gmail.com



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para **ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br**. O Gmail tentará novamente por mais 21 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

A resposta foi:

```
DNS Error: 36591316 DNS type 'mx' lookup of camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br responded with code
SERVFAIL
```

Final-Recipient: rfc822; ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Action: delayed
Status: 4.0.0
Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 36591316 DNS type 'mx' lookup of camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br responded with code SERVFAIL
Last-Attempt-Date: Thu, 13 May 2021 15:24:36 -0700 (PDT)
Will-Retry-Until: Fri, 14 May 2021 12:44:05 -0700 (PDT)

------- Mensagem encaminhada -------
From: Talysson Zebral <talyssonzebral@gmail.com>
To: ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br
Cc: ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Bcc:
Date: Tue, 11 May 2021 16:40:45 -0300
Subject: Solicitação - Lei de Acesso a Informação
---- Message truncated ----

Número do documento: 21060619354096200003882695459
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619354096200003882695459
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:41

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com> 14 de maio de 2021 18:01
Para: talyssonzebral@gmail.com



Endereço não encontrado

A mensagem não foi entregue para **ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br** porque o domínio camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br não foi encontrado. Verifique se há erros de digitação ou espaços desnecessários e tente novamente.

A resposta foi:

```
DNS Error: 87474 DNS type 'mx' lookup of camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br responded with code
SERVFAIL
```

Final-Recipient: rfc822; ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Action: failed
Status: 4.0.0
Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 87474 DNS type 'mx' lookup of camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br responded with code SERVFAIL
Last-Attempt-Date: Fri, 14 May 2021 14:01:24 -0700 (PDT)

-------- Mensagem encaminhada --------
From: Talysson Zebral <talyssonzebral@gmail.com>
To: ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br
Cc: ouvidoria@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Bcc:
Date: Tue, 11 May 2021 16:40:45 -0300
Subject: Solicitação - Lei de Acesso a Informação
---- Message truncated ----

Número do documento: 21060619354096200003882695459
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060619354096200003882695459
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO - 06/06/2021 19:35:41

Conselheiro Lafaiete, 11 de maio de 2021.

Ao Ilm.º Senhor

Delman Paiva

Ouvidor do Município de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Solicitação de Acesso a Informação Pública via e-mail.

Eu, Talysson Amarilio de Andrade Zebral, brasileiro, divorciado, empresário inscrito sob CPF/MF: 087.792.406-66, documento de identidade MG 9.302.766, endereço eletrônico talyssonzebral@gmail.com com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da lei federal nº 12.527/2011 – a Lei de Acesso à Informação –, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria, com o objetivo de apresentar o seguinte Pedido de Informações relacionadas **o CONTRATO DE CONCESSÃO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/2000.**

a. Pelo presente o Requerente solicita as seguintes informações:

01 – Cópia por meio digital dos relatórios de fiscalização realizados nos veículos, garagens e de questões contratuais sobre o transporte coletivo urbano no Município, bem como, as penalidades e sansões aplicadas em desfavor dos mesmos, de forma discriminada, desde o começo da operação contratada, ou seja, atuação/fiscalização da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, perante a concessionária Viação Presidente Ltda, entre os anos de 2000 até 2021.

02 – Relatório constando relação das linhas, itinerários e horários dos últimos 5 (cinco) anos, os mesmos deverão serem fornecidos em planilha "xls".

03 – Relatório analítico contendo a quantidade de passageiros transportados por categoria de usuários **desde o inicio da concessão da Viação Presidente, sendo descriminado ano e mês.** Fica considerado categoria de usuários os seguintes grupos:

Vale transporte;

Pagante em dinheiro;

Idosos;

Especiais acompanhados;

Passe Livre;

Outros.

04 - Segundo orientação do **Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) em seu Mini Curso sobre Transporte Público, em consonância com eficiência dos serviços públicos, as propostas das empresas devem ser elaboradas e apresentadas mediante planilhas abertas (pessoal, exceto diretoria; bens imóveis, tais como garagem; bens móveis: frota, máquinas e equipamentos; insumos).**

Necessidade também de se propiciar um **sistema de controle do serviço de transporte público urbano que permita obter informações precisas e tempestivas sobre o número de usuários pagantes, os horários de pico e ociosidade, lotação etc**.

A Bilhetagem Eletrônica é um elemento essencial do controle da Administração Pública sobre o concessionário. Compensação do benefício da gratuidade conferida pelo poder público a grupos como os idosos, estudantes, menores de determinada idade etc. Subsidiar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro é fundamental em um contrato de concessão pública, sendo assim, **solicitamos o relatório de financeiro da bilhetagem eletrônica arrecadado nas catracas da empresa concessionárias de Transporte Coletivo Viação Presidente, desde o inicio da Concessão, do período da assinatura até sua rescisão, detalhado por mês e ano**, dados estes que devem ser gerenciados e fiscalizados pela Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete de maneira permanente, como órgão concedente.

5 - A **Receita Tarifária Anual**, é o total de recursos financeiros, obtido no período de um ano, proveniente apenas da arrecadação dos valores de tarifas cobrados dos usuários de todos os tipos de serviços existentes no sistema municipal de transporte público, ela é utilizada para o custeio da operação do transporte público coletivo, sendo assim, **solicitamos os relatórios financeiros desde a assinatura da conessão até sua recisão referente a apuração da Receita Tarifária Anual, em formato "xls"**.

6 - **Relatório constando relação de todas as paradas/pontos de ônibus distribuídas em Conselheiro Lafaiete, contendo endereço**, o arquivo dever fornecido em formato "xls".

7 – Cópia do(s) estudo(s) que definiu a origem/destino dos itinerários e paradas dos ônibus que atenderam o transporte público nos último 5 (cinco) anos pela Viação Presidente LTDA, tais documentos precisam ser de inteiro teor.

8 – Relatório financeiro detalhado constando todos os tributos municipais pagos pela concessionária do transporte público municipal, desde assinatura do contrato de concessão, por ano e mês.

9 - **Planilha de composição financeira da tarifa aplicada desde o inicio da concessão do transporte público de Conselheiro Lafaiete com a empresa Viação Presidente LTDA, discriminada por ano**

Sabe-se que as fontes de financiamento do sistema de transporte coletivo municipal de Conselheiro Lafaiete são essencialmente as **receitas tarifárias diretamente pelas tarifas e receitas acessórias como publicidade** nos veículos, de outro lado, temos os aspectos econômicos e financeiros relevantes do sistema de transporte coletivo gerenciado pela Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, onde se define o cálculo ou os estudos de revisão tarifária desde a assinatura do contrato de concessão.

Informações essenciais precisam compor essa relação de informações, tais como: **CF: Custos Fixos; CV: Custos Variáveis; T: Tributos; IPK: Índice de Passageiros Equivalentes Transportados por Quilômetro. Relatório deverá incluir também: Mão de obra (referência: Salário Mensal do Quadro de Funcionários); Custos variáveis (referência: Óleo Diesel); Investimento em frota (referência: Veículo Básico); Demais insumos; Remuneração Operadores; INSS Patronal; Lucro Bruto, Administração e demais custos variáveis.**

10 - Cópia integral de todo o processo de licitação do Transporte Coletivo Urbano Municipal, anexos e aditivos.

11 - Cópia integral dos processos de revisão e reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano, versão digitalizada.

12 - Identificação dos servidores fiscalizadores do contrato com a Viação Presidente, durante desde o inicio do contrato de concessão, contendo: nome completo e função.

13 – Relação de composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (Lista nominal e CPF dos Conselheiros), entre os anos de 2000 até 2020, bem como, cópia da(s) Ata(s) de discussão/aprovação do Edital do Transporte Coletivo Urbano pelo referido Conselho; e todas as aprovações das revisões tarifárias entre os anos de 2000 até 2021.

14 - Informação detalhada sobre eventuais débitos junto a Fazenda Pública Municipal, bem como, a informação detalhada acerca das providências legais adotadas pelo Município para a cobrança dos referidos débitos fiscais e no que tange a aplicação de eventuais sanções legais/contratuais em desfavor da Viação Presidente LTDA

15 – Cópia digital de todos os processos administrativos referentes aos autos de infração e penalidades, eventualmente aplicadas pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em desfavor da Viação Presidente LTDA.

16 – Relação dos funcionários públicos de carreira que atuam diretamente com trânsito, mobilidade urbana e transporte contendo: nome, dos últimos 5 (cinco) anos.

17 – Cópia digital dos planos de contas padrão, prestação de contas e do documento que comprova o encaminhamento dos mesmos pela Viação Presidente a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete desde o inicio do contrato de concessão.

18 - Cópia digitaliza do/s contrato/s de nos outdoors em pontos de ônibus, bem como, a cópia integral do processo de seleção dos mesmos.

19 – Relação da Comissão de Licitação, bem como quais servidores faziam parte da elaboração do edital da licitação até sua homologação, devendo conter: nome completo e Portaria ou documento que comprove suas indicações para os respectivos cargos.

20 - Cópia digital de todos os processos/ações judiciais vinculada a Procuradoria Municipal na íntegra em desfavor da Viação Presidente LTDA, entre os anos de 2000 até à presente data.

21 – Cópia digitall do/s processo/s de fiscalização do/s estado/s dos pneus dos veículos que compuseram a frota de ônibus que operaram o transporte coletivo de passageiros do Município, detalhando inclusive acerca da forma e dos equipamentos utilizados para fiscalização dos mesmos durante a vigência do contrato da concessionaria.

b. Em cumprimento ao artigo 11 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento junto a Ouvidoria Municipal pelo endereço eletrônico ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br, conforme orientação do Portal da Prefeitura Municipal < http://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v1/ouvidoria/?page=sign-in&redirect_to=http%3A%2F%2Fconselheirolafaiete.mg.gov.br%2Fv1%2Fouvidoria%2F%3Fdc%3D1620758453&dc=1620758453>.
c. Segundo a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos deixa de maneira clara as formas, prazos e procedimento para guarda de documentos de interesse público. **Principalmente se tratando de uma análise de médio e curto prazo, a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete deve ter os documentos para fornecimento de dados fundamentais como aqui exposto.**

   Para se falar de tabela de temporalidade é necessário falar do Conceito das Três Idades dos Documentos, segundo o qual os arquivos passam por três fases distintas de arquivamento, de acordo com o uso que se faz dos documentos: fase corrente, fase intermediária e fase permanente.

   a. Fase Corrente ou Primeira Idade: são documentos frequentemente consultados e de uso exclusivo da fonte geradora, cumprindo ainda as finalidades que motivaram a sua criação
   b. Fase Intermediária ou Segunda Idade: são documentos de uso eventual pela administração que os produziu, devendo ser conservados em depósitos de armazenagem temporária, aguardando sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente.
   c. Fase Permanente ou Terceira Idade: são documentos que já cumpriram as finalidades de sua criação, porém devem ser preservados em virtude do seu valor probatório e informativo para o Estado e o cidadão.

Cada uma dessas fases implica em procedimentos técnicos diferenciados e, como em uma reação em cadeia, o tratamento dispensado aos documentos na idade corrente condiciona diretamente o desempenho das atividades arquivísticas nas idades intermediária e permanente. **A tabela de temporalidade e destinação de documentos é um instrumento arquivístico resultante da avaliação, que tem por objetivos definir prazos de guarda e destinação de documentos, com vistas a garantir o acesso à informação a quanto delas necessitem.**

A sua aplicação resultará na facilidade em distinguir os documentos de guarda temporária dos de guarda permanente; na eliminação imediata de documentos cuja guarda não se justifique; na racionalização, principalmente em termos econômicos, das atividades de transferência e recolhimento e na implementação de um programa de destinação de documentos. Sua estrutura básica deve necessariamente contemplar os conjuntos documentais produzidos e recebidos por uma instituição no exercício de suas atividades, os prazos de guarda nas fases corrente e intermediária, a destinação final - eliminação ou guarda permanente -, além de um campo para observações necessárias à sua compreensão e aplicação.

Desde já agradeço e solicito acusamento de recebimento.

Atenciosamente,

Talysson Amarilio de Andrade Zebral